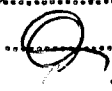


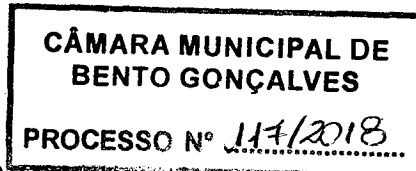
Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
26/06/2018
AS 15:13 Horas
Ass.: 

Departamento Legislativo 27 Jun 2018 09:57

Of. nº 47/2018 – GAB/PL

Bento Gonçalves, 07 de maio de 2018.



Excelentíssimo Senhor Presidente.

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 101, que “DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94 E § 19 DO ARTIGO 85 DA LEI Nº 13.105/2015, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BEM COMO CRIA A FUNDO MUNICIPAL DE DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Como é de notório conhecimento, foi publicado o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, em 16 de março de 2015, cuja vigência iniciou-se em 18 de março de 2016.

Segundo os arts. 85, § 19 e 1.045, do referido diploma legal:

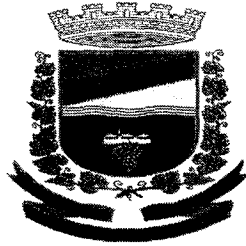
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§19 Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Art. 1.045 Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Portanto, a contar de 18 de março de 2016, o Código de Processo Civil garantiu ao advogado público o direito de perceber os honorários sucumbenciais, restando ao Município, unicamente, a regulamentação quanto à forma de rateio.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Moisés Scussel Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Este direito do servidor público ocupante do cargo de Advogado Público, bem como de Procurador-Geral e de Subprocurador não é inovação no ordenamento jurídico brasileiro, visto que o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – já o previa:

(...)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Grifos nossos)

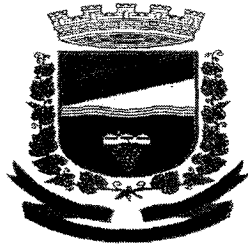
(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

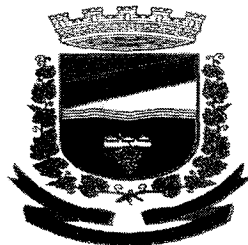
Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.-(Vide ADIN 1.194-4)

Conforme a legislação mencionada, o recebimento dos honorários de sucumbência consiste em direito de prerrogativa dos advogados, incluindo-se os Advogados Públicos, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *múnus público*.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

constituente quaisquer encargos a tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos.

Nesse diapasão, os honorários advocatícios de sucumbência embora sejam de natureza remuneratória, não são incompatíveis com o sistema remuneratório, pois constituem pagamento efetuado pelo particular, ou seja, trata-se de fonte diversa do orçamento público, não ocorrendo qualquer impedimento constitucional ou legal para tanto.

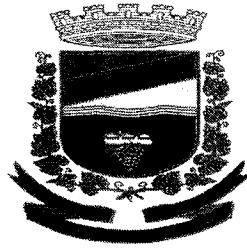
Portanto, não constituem forma alguma de espécie remuneratória paga pela Fazenda Pública aos advogados públicos, de modo que esta ficará responsável unicamente pela intermediação dos honorários advocatícios, funcionamento como canal de pagamento, nos termos desta lei.

Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto da Lei, encaminhando a Vossas Senhorias permite o rateio dos honorários advocatícios recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Municipal, bem como os honorários decorrentes de créditos inscritos em dívida ajuizada, de natureza tributária e não tributária, da Administração Direita, Autárquica e Fundacional, parcelados ou não, somente aos servidores de carreira ocupantes do cargo do Advogado do Município, Procurador-Geral e Subprocurador, no legítimo exercício de suas funções.

Neste ponto, salienta-se que União e diversos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul já regulamentaram o rateio dos honorários advocatícios aos advogados públicos, conforme exemplos abaixo:

Porto Alegre
Caxias do Sul
Garibaldi
Capão da Canoa
Carazinho
Estância Velha
Esteio
Canoas
Gravataí
Guaíba
Jaguarão
Lajeado
Pareci Novo
Pelotas
Portão
Quinze de Novembro
São José do Norte
Santa Cruz do Sul
Santa Maria
Santa Rosa

06/06



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**



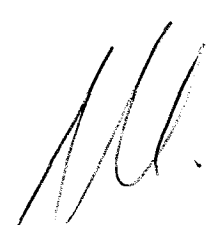
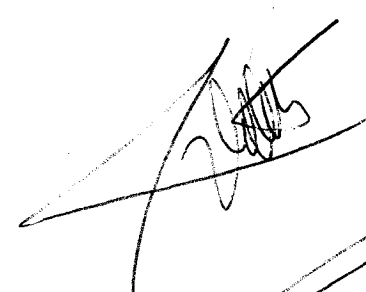

São Leopoldo
Liberato Salzano
Soledade
Torres
Tramandaí
Três Forquilhas



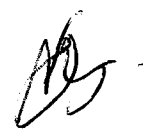



Diante de todos os argumentos expostos, encaminhamos o presente Projeto de Lei dispoendo sobre a destinação e rateio de honorários sucumbenciais em consonância com os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 e §19 do artigo 85, da Lei nº 13.015/2015, Código de Processo Civil, nos processos que envolvam a Fazenda Pública Municipal da Administração Direta e Indireta.


Sem mais, e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

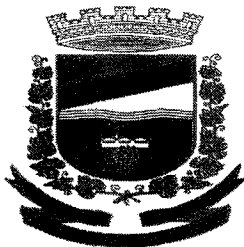
Cordialmente,


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal

Fernanda Krebs
Danteu Adem
Mônica Gomes 
Lucas Rocha
Luís Roberto



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 07 DE MAIO DE 2018.

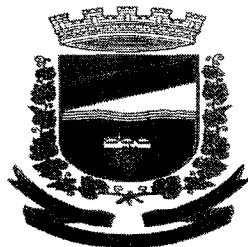
DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) E O ARTIGO 85, § 19º, DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), NOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BEM COMO CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E O RESPECTIVO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Art. 1º Os valores fixados a título de honorários advocatícios serão devidos e destinados aos ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Município, Subprocurador-Geral do Município e advogados, atuantes em processo judicial, que percebam verba de representação judicial e extrajudicial, e que exercem suas funções perante a Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispõe a Lei Municipal nº 5725/2013.

Parágrafo único. Por honorários advocatícios entende-se os honorários decorrentes dos ônus de sucumbência oriundos de feitos judiciais nos quais for vencedora a Administração Direta, Autárquica e Fundacional (excluídas as custas e despesas processuais), bem como os honorários decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa ajuizada, de natureza tributária ou não tributária, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, parcelados ou não, inclusive os levados a protesto, independente da rubrica a que destinados.

Art. 2º Aos ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Município e Subprocurador-Geral do Município, a participação e o recebimento dos honorários serão cessados automaticamente com a exoneração do cargo, não havendo direito ao recebimento no caso de benefício de aposentadoria.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 3º O rateio dos honorários advocatícios será mantido nos afastamentos previstos no art. 120, bem como nos incisos I, III, IV e V, do art. 122, ambos da Lei Complementar nº. 75, de 22 de dezembro de 2004.

**CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESTINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Art. 4º Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE DESTINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, de natureza contábil especial, vinculado e administrado na Procuradoria-Geral do Município, Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças, tendo por finalidade arrecadar e promover o rateio e pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, nos termos do art. 1º, *caput*, art. 7º e art. 8º desta lei, bem como dos arts. 22 e 23, da Lei nº. 8.906/94 e do art. 85, § 19º, da Lei nº.13.105/2015.

§ 1º Constituem receitas do Fundo Municipal de Destinação de Honorários Advocatícios os valores referentes aos honorários advocatícios de sucumbência provenientes de feitos judiciais em que a Fazenda Pública restar vencedora, bem como os honorários decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa ajuizada, de natureza tributária ou não tributária, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, parcelados ou não, inclusive os levados a protesto.

§ 2º O saldo de recursos do Fundo será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitadas as normas federais pertinentes.

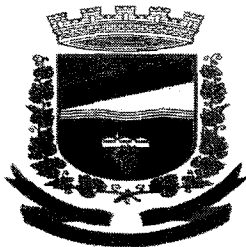
§ 3º O orçamento do Fundo será destinado aos descritos no art. 1º desta lei e integrará o orçamento do Município, bem como observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação vigente.

§ 4º Os recursos orçamentários e extraorçamentários que integram o Fundo Municipal de Destinação de Honorários Advocatícios somente poderão ser aplicados na destinação e rateio dos honorários promovidos na forma dos arts. 7º e 8º desta lei.

§ 5º À Secretaria Municipal de Finanças compete a prática de todos os atos necessários à correta administração, contabilidade e movimentação dos recursos financeiros do Fundo.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESTINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Art. 5º Fica instituído o CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESTINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o qual será



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

responsável pela fiscalização dos atos dispostos no art. 4º desta lei, composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes.

§ 1º A escolha dos conselheiros e seus suplentes dar-se-á da seguinte forma:

I - dois conselheiros e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Procurador-Geral do Município, dentre os Servidores Públicos ocupantes do cargo efetivo de Advogado do Município;

II - três conselheiros e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal, a seu critério, sendo um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Administração, um representante e um suplente da Procuradoria-Geral do Município e um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O mandato de conselheiro terá a duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º Compete ao Prefeito Municipal a nomeação, via portaria, dos membros do Conselho e seus suplentes.

§ 4º O conselheiro não perceberá remuneração pelas atividades exercidas no Conselho de Fiscalização.

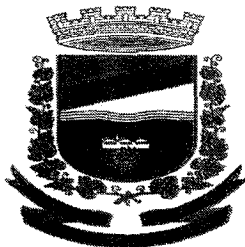
§ 5º Os demais aspectos pertinentes ao Conselho de Fiscalização serão regulamentados pelo seu Regimento Interno.

**CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS**

Art. 6º A Secretaria Municipal de Finanças deverá fornecer ao Conselho de Fiscalização e à Secretaria Municipal de Administração extrato atualizado dos valores existentes na conta aberta prevista no art. 4º desta lei, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao ingresso do valor.

Art. 7º O percentual de 70% dos valores previstos no art. 4º, §1º, desta lei, será distribuído, de forma igualitária, aos ocupantes dos cargos mencionados no art. 1º desta lei, mensalmente, com a folha de pagamento dos servidores públicos municipais do mês subsequente ao ingresso do valor.

Art. 8º O percentual de 30% dos valores previstos no art. 4º, §1º, desta lei, será utilizado na aquisição ou manutenção de equipamentos, aquisição de obras literárias, reformas, melhorias e reutilização do espaço físico e ambiente de trabalho dos servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município, como também na qualificação, por meio de cursos, seminários, congressos, palestras e assemelhados.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 9º A totalidade dos valores recolhidos a título de honorários advocatícios de que trata o art. 1º, parágrafo único, desta Lei, no período de 18 de março de 2016 (data da vigência do Novo Código de Processo Civil) até a data da publicação desta lei, será distribuída aos ocupantes dos cargos mencionados no *caput* do referido artigo, em seis parcelas iguais, sendo o primeiro pagamento em até 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, e os demais pagamentos regulados por Decreto, no decorrer dos exercícios 2018/2019.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**


Art. 10 Sobre os valores rateados entre os servidores públicos mencionados no art. 1º desta lei incidirá a contribuição previdenciária e fiscal pertinente.

Art. 11 Para fins de aposentadoria dos advogados públicos que ingressaram no serviço público em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de Dezembro de 2003, o cálculo dos proventos observará a média das parcelas percebidas durante os doze meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

Parágrafo único. Os advogados públicos que ingressaram no serviço público em data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003 terão calculados os seus proventos na forma prevista no art. 1º da Lei Federal nº. 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem à data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, ou seja, 18 de março de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos sete dias do mês de maio de dois mil e dezoito.


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal